



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DECISÃO

Processo Administrativo nº: 606574/2024 Data do Processo: 02/12/2024 Modalidade/Nº: Aviso de Dispensa de Licitação nº 002/2025.

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, passo a discorrer:

A empresa alega direcionamento da descrição dos itens constantes no Aviso para uma única fabricante.

A justificativa legal para o **direcionamento de um produto a uma fabricante específica**, mesmo que existem diversos fornecedores (revendedores) que comercializem o referido produto, reside na **excepcionalidade da necessidade técnica ou da padronização** e está amparada no **Art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Princípio Geral: Vedação ao Direcionamento

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a regra geral em licitações é a **vedação à indicação de marca** (Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), a fim de garantir a isonomia, a competitividade e evitar o direcionamento. A descrição do objeto deve ser feita de forma completa, precisa e suficiente, por meio de especificações técnicas, características de desempenho e qualidade.

A Exceção Legal: Indicação de Marca (Art. 41, I)

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu **Art. 41, inciso I**, que a Administração **poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que a medida seja **formalmente justificada**.

O fato de haver múltiplos revendedores (fornecedores) não impede a indicação da marca do produto, pois o que a lei busca proteger é a **competitividade** e a **vantajosidade**, e não a exclusividade do fornecedor (que seria hipótese de inexigibilidade).

A justificativa legal deve se enquadrar em uma das alíneas do Art. 41, I, sendo as mais comuns:

1. Necessidade de Padronização (Alínea "a")



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Esta é a justificativa mais robusta para direcionar a marca, mesmo com múltiplos revendedores. A padronização ocorre quando a Administração:

- **Necessita de uniformidade** de desempenho, dimensões ou características estéticas dos bens em uso, visando otimizar a manutenção, a estocagem de peças de reposição ou a operação (ex: frota de veículos, equipamentos de informática, mobiliário).
- **Fundamento Legal:** A padronização deve ser demonstrada como **mais vantajosa** e ser formalmente motivada em parecer técnico, conforme o **Art. 43** da Lei nº 14.133/2021.
- **Exemplo:** Um Município que utiliza uma marca específica de *software* de gestão de saúde e precisa adquirir *hardware* de uma fabricante que garanta **compatibilidade e integração** plena, justificando a padronização do fornecimento para toda a rede.

2. Compatibilidade com Plataformas e Padrões Existentes (Alínea "b")

O direcionamento de marca é legalmente justificado quando o produto deve se integrar ou interagir perfeitamente com equipamentos, sistemas ou plataformas **já adotados** e em funcionamento na Administração.

- **Fundamento Legal:** A não indicação daquela marca ou modelo específico resultaria em **prejuízo à infraestrutura existente** ou em custos adicionais de adaptação ou substituição desnecessária.
- **Exemplo:** A aquisição de módulos de memória ou peças para um servidor de uma fabricante "X", sendo que apenas essa marca ou seu modelo específico garantem a **compatibilidade técnica** com a arquitetura do equipamento instalado, evitando falhas ou perda de garantia.

3. Marca/Modelo como Único Capaz de Atender à Necessidade (Alínea "c")

Esta alínea permite a indicação quando, após um rigoroso Estudo Técnico Preliminar (ETP), se demonstra que uma determinada marca ou modelo (embora revendido por vários fornecedores) possui uma característica técnica, de qualidade ou de desempenho **única** no mercado e **essencial** para o atendimento da necessidade da Administração.

- **Fundamento Legal:** A justificativa deve comprovar que **produtos equivalentes de outras marcas não satisfazem** o requisito técnico indispensável (ex: determinada certificação, performance em condições extremas, dimensão precisa).

Entendo que resta razão a alegação da impugnante de que nem o Aviso de Dispensa, nem o Termo de Referência trouxe qualquer indicação de marca ou justificativa para sua exigência e após análise verificou-se que realmente os itens estão direcionados para uma única fabricante, basta uma simples pesquisa no google.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Diante de todo o exposto, este Secretário Municipal de Educação sugere o **deferimento do Pedido de Impugnação** formulado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, **bem como que os autos sejam remetidos ao Exmo. Senhor Prefeito de Nova Venécia** com a recomendação desta Secretaria de que o presente processo seja revogado, a fim de que possamos confeccionar um Estudo Técnico Preliminar aprofundado para verificar as especificações, as soluções de mercado e definir até se é possível a abertura de processo licitatório ou se seria o caso de uma Inexigibilidade de Licitação.

Nova Venécia, 21 de outubro de 2025.

ROMULO DELBONI DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 606574/2024

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto *“aquisição por dispensa de licitação de tela interativa digital e tela terapêutica educacional.”*

A **Secretaria Municipal de Educação**, responsável pela deflagração do procedimento licitatório, apresentou justificativa técnica a respeito do processo, sugerindo a revogação do procedimento para que seja confeccionado Estudo Técnico Preliminar aprofundado para verificar as especificações, as soluções de mercado e definir até se é possível a abertura de processo licitatório ou se seria caso de uma inexigibilidade de licitação.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratos e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, qual seja, o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que *“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”*.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de revogação do presente procedimento licitatório, em virtude da ausência de interesse na administração no prosseguimento do feito.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou a seguinte manifestação:

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, passo a discorrer:

A empresa alega direcionamento da descrição dos itens constantes no Aviso para uma única fabricante.

A justificativa legal para o direcionamento de um produto a uma fabricante específica, mesmo que existem diversos fornecedores (revendedores) que comercializam o referido produto, reside na excepcionalidade da necessidade técnica ou da padronização e está amparada no Art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Princípio Geral: Vedação ao Direcionamento

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a regra geral em licitações é a vedação à indicação de marca (Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), a fim de garantir a isonomia, a competitividade e evitar o direcionamento. A descrição do objeto deve ser feita de forma completa, precisa e suficiente, por meio de especificações técnicas, características de desempenho e qualidade.

A Exceção Legal: Indicação de Marca (Art. 41, I)

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu Art. 41, inciso I, que a Administração poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que a medida seja formalmente justificada.

O fato de haver múltiplos revendedores (fornecedores) não impede a indicação da marca do produto, pois o que a lei busca proteger é a competitividade e a vantajosidade, e não a exclusividade do fornecedor (que seria hipótese de inexigibilidade).

A justificativa legal deve se enquadrar em uma das alíneas do Art. 41, I, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

as mais comuns:

1. Necessidade de Padronização (Alínea "a")

Esta é a justificativa mais robusta para direcionar a marca, mesmo com múltiplos revendedores. A padronização ocorre quando a Administração:

- Necessita de uniformidade de desempenho, dimensões ou características estéticas dos bens em uso, visando otimizar a manutenção, a estocagem de peças de reposição ou a operação (ex: frota de veículos, equipamentos de informática, mobiliário).

- Fundamento Legal: A padronização deve ser demonstrada como mais vantajosa e ser formalmente motivada em parecer técnico, conforme o Art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

- Exemplo: Um Município que utiliza uma marca específica de software de gestão de saúde e precisa adquirir hardware de uma fabricante que garanta compatibilidade e integração plena, justificando a padronização do fornecimento para toda a rede.

2. Compatibilidade com Plataformas e Padrões Existentes (Alínea "b")

O direcionamento de marca é legalmente justificado quando o produto deve se integrar ou interagir perfeitamente com equipamentos, sistemas ou plataformas já adotados e em funcionamento na Administração.

- Fundamento Legal: A não indicação daquela marca ou modelo específico resultaria em prejuízo à infraestrutura existente ou em custos adicionais de adaptação ou substituição desnecessária.

- Exemplo: A aquisição de módulos de memória ou peças para um servidor de uma fabricante "X", sendo que apenas essa marca ou seu modelo específico garantem a compatibilidade técnica com a arquitetura do equipamento instalado, evitando falhas ou perda de garantia.

3. Marca/Modelo como Único Capaz de Atender à Necessidade (Alínea "c")

Esta alínea permite a indicação quando, após um rigoroso Estudo Técnico Preliminar (ETP), se demonstra que uma determinada marca ou modelo (embora revendido por vários fornecedores) possui uma característica técnica, de qualidade ou de desempenho única no mercado e essencial para o atendimento da necessidade da Administração.

- Fundamento Legal: A justificativa deve comprovar que produtos equivalentes de outras marcas não satisfazem o requisito técnico indispensável (ex: determinada certificação, performance em condições extremas, dimensão precisa).

Entendo que resta razão a alegação da impugnante de que nem o Aviso de Dispensa, nem o Termo de Referência trouxe qualquer indicação de marca ou justificativa para sua exigência e após análise verificou-se que realmente os itens estão direcionados para uma única fabricante, basta uma simples pesquisa no google.

Diante de todo o exposto, este Secretário Municipal de Educação sugere o deferimento do Pedido de Impugnação formulado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, bem como que os autos sejam remetidos ao Exmo. Senhor Prefeito de Nova Venécia com a recomendação desta Secretaria de que o presente processo seja revogado, a fim de que possamos confeccionar um Estudo Técnico Preliminar aprofundado para verificar as especificações, as soluções de mercado e definir até se é possível a abertura de processo licitatório ou se seria o caso de uma Inexigibilidade de Licitação.

Nota-se pela justificativa técnica apresentada a necessidade de revogação do certame, em suma, em virtude de necessidade de aprofundamento quanto ao Estudo Técnico Preliminar.

É importante pontuar que o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do inciso XX, do art. 6.º, da Lei n.º 14.133/2021, trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 18, § 1º, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Outrossim, o § 2º do aludido artigo exige que o ETP contenha ao menos os elementos previstos nos seus incisos I, IV, VI, VIII e XIII. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Cabe alertar, no entanto, que é incontroverso nos órgãos de controle que a realização de estudo técnico preliminar de forma incompleta, sem profundidade ou técnica adequada, ou mesmo para simplesmente suprir a formalidade legal, pode ensejar erro grosseiro¹, com a consequente responsabilização da autoridade e dos servidores responsáveis.

No caso dos autos, pelo teor da justificativa para revogação do procedimento licitatório (dispensa eletrônica), nota-se que o Estudo Técnico Preliminar não foi realizado de forma adequada, sendo prudente e de fato recomendável a anulação do processo para que este seja refeito, seguindo-se as diretrizes legais.

Destaco ainda que o processo se iniciou em 02/12/2024, ainda na gestão do ex-prefeito, sendo que a pesquisa de preços já se encontra defasada, com mais de 10 (dez) meses, o que também compromete a continuidade do processo, pois os valores já estão evidentemente ultrapassados.

Ressalto que o Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica foi efetuado em 20 de janeiro de 2025 e a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME.** apresentou impugnação na mesma data.

Ocorre que, do dia 20 de janeiro, somente agora em 21 de outubro houve a manifestação da pasta interessada pela revogação do certame.

O processo se iniciou no ano de 2024, encontra-se com pesquisa de preços ultrapassada, ficou paralisado por conta da impugnação desde o dia 20 de janeiro, além do estudo técnico preliminar

¹Acórdão TCU n. 2037/2019 - Plenário: 17. Uma das questões analisadas pelas equipes de auditoria foi verificar se o planejamento das contratações foi feito com vistas a buscar a solução mais vantajosa para atender às necessidades da organização. As equipes constataram que, de forma geral, o planejamento das contratações era meramente formal, com o intuito apenas de dar aparência de conformidade ao processo em relação às exigências previstas na legislação[...].19. Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido. Isto é, o órgão já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades de negócio e das soluções existentes no mercado e no portal de software público que poderiam atendê-lo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

estar deficiente, o que demonstra, inegavelmente, a necessidade de revogação do certame para sanar os problemas que, aparentemente, embora não ilegais, necessitam de esclarecimentos, até mesmo para confirmar a solução proposta, dentre outros.

A licitação é um procedimento formal, regido por lei, criado pela Constituição Federal, tendo todo seu processamento pautado em regras legais, inclusive os casos de revogação ou anulação de um procedimento licitatório.

Conforme já exposto, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, verifica-se que há duas fórmulas de invalidar um certame, sendo a primeira a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público e a segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Da análise dos autos, constata-se da documentação colacionada aos autos, aliada ainda a manifestação técnica da **Secretaria Municipal de Educação**, a perda do interesse da administração no prosseguimento do feito.

Sobre a revogação, segundo Diógenes Gasparini *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”*. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, o que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

resta comprovado nos autos diante da manifestação técnica e que o prosseguimento do processo não ocasionaria benefício, mas sim prejuízo ao município, sendo a pasta responsável pela veracidade das informações apresentadas.

Registro que, considerando a fase atual do processo e que sequer há expectativa quanto a possível vencedores neste momento, entendo que não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, embora, inegavelmente, a impugnante deve ser notificada.

Se a Administração Pública pode revogar um ato administrativo por reputá-lo incompatível ao interesse público, com muito mais razão pode anulá-lo se verificar alguma ilegalidade. Em ambos os casos, ou seja, de anulação ou revogação da licitação, ocorrendo antes da adjudicação do objeto licitatório, a abertura ao contraditório prévio se faz dispensável, justamente porque nesse período o licitante não tem nenhum direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

Nesse sentido:

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO - PODER DE AUTOTUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1. É possível a anulação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Precedente STJ . 2. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 3. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi anulada antes da adjudicação e assinatura do contrato, não havendo se falar em direito adquirido, mas mera expectativa do licitante, a não configurar dano moral ou material a ser indenizado . 4. Alegação de fraude não demonstrada. 5. Recurso desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00068728720188080006, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . 1.(...). 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

"Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Ademais, caso o processo estivesse em fase de homologação, sem dúvida, deveria ser garantido os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disciplina a Lei e a Constituição Federal, o que não é o presente caso.

Pontuo que, não obstante tal situação, é imprescindível que os órgãos administrativos por ocasião da realização do certame busquem especificar os itens da melhor forma possível e para a melhor compreensão, evitando-se situações como a do presente caso e a necessidade de revogação do certame.

Por derradeiro, importante citar a Decisão Monocrática n.º 00648/2025-4 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, o qual determinou a atualização dos pareceres e editais, o que reforça a necessidade de anulação no presente caso.

5.2 Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis

Recomenda-se que seja dada ciência deste Relatório de Auditoria a todas as entidades fiscalizadas no âmbito da presente fiscalização, bem como respectivos órgãos de controle interno, a fim de que as unidades gestoras que ainda não instituíram modelos de Minutas de Editais possam tomar conhecimento das irregularidades identificadas em outras unidades, tanto no que se refere ao processo de instituição quanto ao conteúdo dos modelos adotados, prevenindo, assim, a repetição das inconsistências observadas.

Adicionalmente, ressalta-se que foram selecionados 8 modelos de Minutas de Editais para compor a amostra analisada. Nesse sentido, recomenda-se que as entidades que não tiveram seus modelos incluídos na amostra também se atentem às irregularidades apontadas nesses 8 modelos, a fim de evitar a incorporação de cláusulas com vícios semelhantes em seus próprios modelos, sejam elas entidades que ainda não elaboraram tais documentos ou aquelas que já os instituíram.

Vale salientar ainda que, nos casos em que os modelos de minutas de editais forem elaborados com base no histórico de contratações e contemplem apenas determinados critérios de julgamento ou regimes de execução, a ausência de modelos padronizados para outras hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021 poderá configurar irregularidade, caso essas situações venham a se tornar recorrentes, especialmente se não houver justificativa formal e devidamente fundamentada para a não utilização, conforme previsto no § 2º do art. 19 da referida norma. A mesma recomendação aplica-se às entidades que ainda não elaboraram modelos de minutas para obras e serviços de engenharia sob o argumento de que não executam esse tipo de contratação. Nesses casos, a recorrência futura de obras ou serviços de engenharia sem a devida padronização dos documentos aplicáveis poderá ensejar achados de auditoria, caso não haja justificativa formal anexa ao processo correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Ressalto que a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê em seu artigo 164 os prazos para impugnação e resposta, sendo que no caso, evidentemente, restou em muito ultrapassado o prazo para resposta do poder público.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando o acima exposto, do pedido de impugnação apresentado, da não resposta no prazo legal e da manifestação técnica da **Secretaria Municipal de Educação**, a fim de resolver a questão, **DEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e DECIDO PELA REVOGAÇÃO DO CERTAME**, nos termos do artigo 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e, via de consequência, **ARQUIVAMENTO DO FEITO**.

Encaminha-se os autos ao Departamento de Licitação e Compras para que tome as providências necessárias, inclusive com as publicações necessárias e notificação da empresa.

Após, à **Secretaria Municipal de Educação** para promover as comunicações e baixas necessárias e, nada mais havendo, archive-se, observadas as cautelas legais.

Nova Venécia/ES, 23 de outubro de 2025.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO